

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 17 de 02 de 2000

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

LIDO

Em 16 / 02 / 2000

Assessoria de Planário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gin

PROJETO DE LEI Nº PL 1032/2000
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da
realização de exames para
diagnóstico de deficiência auditiva
nos nascituros nas redes
hospitares pública e particulares
do Distrito Federal.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório a realização de exames de diagnóstico de deficiência auditiva nos berçários das redes hospitalares e maternidade públicas e particulares do Distrito Federal, antes da liberação da parturiente ou do nascituros.

Art. 2º - O exame deverá ser realizado por profissional habilitado em conformidade com a Legislação Federal.

Art. 3º - Após o resultado positivo do exame, diagnosticada a deficiência auditiva, o hospital e maternidade pública ou particular deverá repetir o exame.

§ 1º - Comprovada a deficiência, o nascituro e sua família deverão ser encaminhados para o órgão competente a fim de receber atendimento psicológico.

§ 2º O deficiente auditivo nascido e diagnosticado em hospital da rede pública, deverá ter atendimento de saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias e ser encaminhado para o uso de aparelho auditivo, no prazo máximo de 90 (noventa dias).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrários.

uy

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1032/2000
Fla. n.º 1



JUSTIFICAÇÃO

Não existe programa específico para diagnosticar o deficiente auditivo a nível da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal.

O exame de que trata a Lei acima, irá detectar o deficiente auditivo nascituros ou recém-nascidos, alertando aos médicos e os pais do diagnóstico em caso de deficiência, que comprovada, será tratada, recebendo o atendimento médico-psicológico.

De acordo com estudos realizados por pesquisadores, o deficiente auditivo, se tratado desde a infância, a criança tem total possibilidade de vir a falar, facilitando e recuperando psicologicamente o ser humano.

É evidente a necessidade de realização do diagnóstico em recém-nascidos, para evitar que nossas crianças sofram com deficiências perfeitamente tratáveis.

Na Lei Orgânica dispõe no capítulo dedicado à assistência à saúde que compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal:

“I – identificar, intervir, controlar e avaliar os fatores determinantes e condicionantes das saúde individual e coletiva;”

Por estar de acordo com os preceitos definidos na nossa Lei Orgânica e por ser uma iniciativa a qual trará enormes benefícios à população do Distrito Federal é que solicitamos a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões,


DEPUTADO GIM ARGELLO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1032,00
Fls. n.º	2